

Sessão Extra

Votação 13/12

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 5495/2011

Projeto de Lei nº 082/2011 data 05/12/2011

Assunto: Dispõe sobre REVOGAÇÃO DA Lei nº 632/2010

Autor: VEREADORA FERREZINHA VIZONI MEZZADRI
VEREADOR CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA

1ª discussão em ___/___/___

2ª discussão em ___/___/___

3ª discussão em ___/___/___

Arquivado em ___/___/___

Desarquivado em ___/___/___

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por 5 votos favoráveis, 1 contrário
Sala das Sessões 13/12/2011 e 2 abstenções.

[Assinatura]
Presidente

As Comissões

De Justiça

Em 06/12/11

[Assinatura]
Presidente



MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES) CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 82

Dispõe sobre revogação da lei nº632/2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais **APROVA** e o Chefe do Poder Executivo municipal **SANCIONA** a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica revogada a lei municipal nº632/2010.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 05 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por 5 votos favoráveis, 1 contrário e 2 abstenções
Sala das Sessões 13/12/11
Presidente


Terezinha Vizoni Mezzadri

Vice-Presidente


Carlos V. Mulinari de Souza
Secretário

As Comissões
De Justiça
Em 06/12/11
Presidente



MUNICÍPIO DE ANCHIETA (ES) CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atender uma recomendação do Ministério Público quanto a questão da Fundação Padre Luiz Maria, pois entende ele que não há como manter em atividade a referida Fundação já que não alcança os objetivos do Poder Legislativo. Isso significa dizer que as atividades desenvolvidas pela Fundação devem estar vinculadas às atribuições exclusivas do Poder Legislativo sejam elas típicas ou atípicas.

Como partícipes do processo legislativo municipal não podemos nos eximir e deixar de levar em consideração a recomendação do Ilustre representante do Ministério Público, pois a responsabilidade é da mesa diretora.

Anchieta/ES, 05 de dezembro de 2011.


Terezinha Vizoni Mezzadri
Vice-Presidente


Carlos V. Mulinari de Souza
Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Promotoria de Justiça de Anchieta

Rua Costa Pereira, n.º 167, Centro - 29.230-000 - Anchieta - ES - Tel: (28).3536.1411 — www.mpes.gov.br

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 012 /2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, especialmente aquelas relacionadas à proteção do cumprimento da Constituição da República, a Constituição do Estado do Espírito Santo e das leis, bem assim do patrimônio público, na forma do art. 129, inciso III, também da Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem ser voltados à satisfação do interesse público, fundamento de toda a atuação do Ministério Público, e cuja defesa deve ser feita de onde vier a ameaça ou lesão, do particular ou do próprio Estado;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério Público legitima-se à guarda dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência da Administração Pública, estampados no art. 37 da Constituição da República, cuja violação encontra-se na base de todas as condutas de improbidade previstas na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que segundo modelo de organização administrativa adotado por nosso direito é possível, por meio da descentralização, a criação de pessoas jurídicas da administração indireta, a exemplo das fundações, o que encontra substrato no art. 37, inciso XIX, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIX – somente por lei poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

CONSIDERANDO que o permissivo para criação de entidades da administração indireta está condicionado ao respeito à esfera de atuação de cada Poder, de forma que, tratando-se de entidade instituída pelo Poder Legislativo, não poderá ter por finalidade atividades próprias do Executivo, em respeito, inclusive, ao princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CR/88;

CONSIDERANDO que, apesar de admitido, em tese, por alguns, ser possível a criação de entidade de administração indireta de direito público pelo Poder Legislativo, há que se observar se as funções que lhe serão atribuídas são passíveis de descentralização;

CONSIDERANDO, então, que para o Poder Legislativo instituir uma fundação, necessário atender aos dois critérios acima expostos, quer seja, **que a entidade criada desempenhe funções inerentes à esfera de atuação do Poder Legislativo e que seja possível a este mesmo Poder descentralizar tais funções;**

CONSIDERANDO que ao Poder Legislativo foram atribuídas as funções legislativa e fiscalizadora, que são lhes são típicas e as funções julgadora e administrativa, que são atípicas, como bem descreve Alexandre de Moraes:

“As funções típicas do Poder Legislativo são *legislar* e *fiscalizar*, tendo ambas o mesmo grau de importância e merecedoras de maior detalhamento. Dessa forma, se por um lado a constituição prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo (CF, art. 70)

As funções atípicas constituem-se em *administrar* e *julgar*. A primeira ocorre, exemplificativamente, quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, provimento de cargos, promoções de servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade”.¹

CONSIDERANDO que as funções do Legislativo Municipal encontram-se discriminadas na Lei Orgânica do Município de Anchieta, podendo-se citar, como

¹ MORAES, de Alexandre. *Direito Constitucional*. 21. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 391.



exemplos, o disposto no art. 24, incisos II, VI e VIII (função administrativa), no art. 26 (função legislativa), no art. 27, inciso XXI (função julgadora), e no art. 51 (função fiscalizadora), todos *in verbis*:

Art. 24 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

[...]

II - organizar os serviços administrativos da Câmara com a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observada a competência de que trata o art. 27, inciso V;

[...]

VI - Determinar providências internas quanto aos serviços administrativos;

[...]

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

[...]

Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;

[...]

Art. 27 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

XXI - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;

Art. 51 - A fiscalização Contábil, financeira, Orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

CONSIDERANDO ser impossível a descentralização, pela Câmara Municipal, das funções legislativa, fiscalizadora e julgadora, ante a observância de preceitos constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a função administrativa do Poder Legislativo Municipal, a qual decorre da independência dos poderes, está relacionada, conforme citação acima apresentada, às atividades de gestão de servidores, a contratação de bens e serviços, enfim, serviços administrativos internos, atos sobremaneira realizados pela

Mesa Diretora, competindo, assim, privativamente ao Poder Legislativo exercê-la, restando, também, impossibilitada sua transferência a outra pessoa jurídica, ainda que da administração indireta;

CONSIDERANDO, nesse sentido, o que leciona Kildare Gonçalves Carvalho, conforme abaixo transcrito:

“Ao mencionar “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes (art. 37) parece-nos que o texto constitucional está abrindo a possibilidade de não só o Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário instituírem autarquias e outras entidades da administração indireta, bem como fundações, desde que convenientes para a descentralização de seus serviços de natureza administrativa, embora tais serviços sejam atípicos desses Poderes.

Ainda é José Cretella Jr. que observa, a propósito: “Administração existe nos três Poderes, mas o volume de serviços administrativos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo é pequeno e, regra geral, interno (concessão de férias, de licenças aos agentes desses Poderes), às vezes externo (atendimento ao público). O volume, a massa, o grande número, o acúmulo de ‘serviço administrativo’, é que se torna a ‘causa determinante’ da descentralização e, pois, da criação de entidades periféricas, que colaboram com o centro superlotado. Onde não existe superlotação não existe ‘exportação’ ou ‘transferência’ e, portanto, Administração Indireta, criação incompatível lógica e juridicamente com o Poder Judiciário e com o Poder Legislativo.”² (grifamos)

CONSIDERANDO, assim, configurar-se impossibilitada a descentralização, pelo Poder Legislativo Municipal, das funções legislativa, fiscalizadora, julgadora e administrativa que lhe são atribuídas;

CONSIDERANDO, vale reforçar, que a criação de entidades da administração indireta por quaisquer dos poderes desvinculadas das funções e competências que lhes são constitucionalmente atribuídas afronta a separação dos poderes, princípio consagrado na Constituição Federal;

² GONÇALVES CARVALHO, Kildare. *Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. rev., atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 1052.

CONSIDERANDO a instituição, por essa Casa de Leis, da Fundação Padre Luiz Maria, por meio da Lei Municipal nº 632, de 24 de agosto de 2010, como entidade da administração pública municipal, vinculada ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que, inicialmente criada, também, para manter a Escola do Legislativo Municipal, a Fundação, após alterações sofridas pela Lei Municipal nº 632/2010, atualmente tem por finalidade “desenvolver atividades de caráter educacional e de capacitação, científico, assistencial, cultural e social”, (conforme art. 2º de mencionada Lei) e que tais atividades não se inserem no rol acima apresentado, das funções atribuídas ao Legislativo Municipal, não se justificando, assim, a criação e manutenção da Fundação Padre Luiz Maria por esse Poder;

CONSIDERANDO, em resumo, e com base nas asserções acima expostas, que para a instituição de uma fundação de direito público pela Câmara Municipal de Anchieta teriam que ser atendidas, notadamente, as seguintes condições: desempenho de atividades próprias do Poder Legislativo e que fosse possível a esse Poder desempenhar tais atividades por meio do instituto da descentralização;

CONSIDERANDO que, conforme já exposto, observa-se, no caso da Fundação Padre Luiz Maria, o descumprimento de ambas as condições;

CONSIDERANDO que a manutenção da Fundação Padre Luiz Maria, com os contornos aqui apresentados, constitui clara afronta ao princípio da separação dos poderes e, também, àqueles que regem a administração pública;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de se configurar na hipótese a prática de improbidade administrativa, inclusive com lesão ao erário, ante a destinação de recursos financeiros, por essa Casa de Leis à Fundação Padre Luiz Maria;

CONSIDERANDO que cabe à Mesa Diretora dessa Câmara, privativamente, a iniciativa de lei para extinção da Fundação, conforme reza o art. 27 da Lei Municipal nº 632/10;



CONSIDERANDO que a atividade legislativa não é incontestável, devendo, obrigatoriamente, se adequar aos comandos constitucionais, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade das normas que editar;

CONSIDERANDO, portanto, que os atos legislativos devem se amoldar aos princípios norteadores da Administração Pública;

RECOMENDA

No sentido de prevenir responsabilidades, nomeadamente a fim de que, no futuro, não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados:

- 1) à **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**, para que:
 - a) adote as medidas necessárias e pertinentes, com vistas à extinção da Fundação Padre Luiz Maria;
 - b) comunique a esta Promotoria de Justiça, **no prazo de 10 (dez) dias**, quais as providências adotadas.

- 2) a todos os **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES**, para que:
 - a) na apreciação de projeto de lei apresentado visando à extinção da Fundação Padre Luiz Maria, considerem os argumentos expostos na presente Notificação Recomendatória.

Anchieta, 04 de outubro de 2011.



ROBSON SARTÓRIO CAVALINI

Promotor de Justiça



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CLJR

Parecer nº124/2011

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre projeto de lei nº82/2011, que dispõe sobre extinção da lei nº 632/10.

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 06.12.2011 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura da mesma, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de Lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto a iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

No mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer **favorável** ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2011.

Valber José Salarini

Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

Terezinha V. Mezadri

Presidente da CLJR

Cleber de Oliveira da Silva

Membro da CLJR

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011. Às dezoito horas do dia treze de dezembro do ano de dois mil e onze, reuniu-se a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, sob a presidência da Vereadora Dalva da Matta Igreja, que após ter declarado aberta a sessão, solicitou que se fizesse a chamada dos senhores vereadores, onde se verificou a presença de todos. Tendo sido aprovada a ata da sessão anterior, foi lido o material de expediente, onde constava: 1) Requerimentos n^{os} 646/2011, 687/2011, 688/2011, 690/2011, 691/2011 de autoria da vereadora Terezinha V. Mezdri, aprovados por unanimidade; 2) Requerimentos n^{os} 686/2011, 692/2011 de autoria do vereador Marcus V. D. Assad, aprovados por unanimidade; 3) Requerimentos n^{os} 693/2011, 698/2011, 699/2011, 700/2011 de autoria da vereadora Dalva da Matta Igreja, aprovados por unanimidade; 4) Requerimentos n^{os} 694/2011, 695/2011, 696/2011, 697/2011, aprovados por unanimidade; 5) Of. Circular/ARSI/DG n^o 159/2011 da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI); 6) Requerimento verbal de autoria da Vereadora Terezinha V. Mezdri, solicitando Voto de Profundo Pesar pelo falecimento do Sr. José Pereira, pai da funcionária desta Casa a Pollyana, aprovado por unanimidade; 7) Requerimento Verbal de autoria do Vereador Marcus V. D. Assad, solicitando ao Governado do Estado do ES, que providencie no sentido do recapeamento total da Rodovia ES 60, no trecho Meaipe à Anchieta e Estrada Jabaquara à Anchieta, aprovado por unanimidade; 8) Requerimento do Sr. Joabison de Jesus, para uso da Tribuna Livre no dia 13 de dezembro de corrente ano ; 9) Requerimento da Sr^a. Mirian de Jesus do Nascimento para fazer uso dos dez minutos da Tribuna Livre no dia 13/12/2011. Terminada a leitura do material do expediente, a Sr^a. Presidente concedeu a palavra ao Sr. Joabison de Jesus, onde abordou o seguinte assunto: Cursos, Reclamações sobre iluminação Pública, água e luz referente ao bairro Planalto (ARQUIVO DIGITAL). Após as palavras do Sr. Joabison, a Sr^a. Presidente concedeu a palavra à Sr^a. Mirian de Jesus de Nascimento, que abordou o seguinte assunto: Apresentação da Ágape à Sociedade (ARQUIVO DIGITAL). Em seguida, a Sr^a. Presidente passou à hora destinada aos senhores oradores, que de acordo com artigo 193, item V do Regimento Interno, passaram a fazer uso dos seus dez minutos de pronunciamento. Estiveram inscritos e fizeram uso da palavra os Vereadores: Jocelém G. de Jesus, Marcus V. D. Assad, Terezinha V. Mezdri, Carlos Waldir Mulinari, Geovane M. L. dos Santos, Válber Salarini, Cléber Oliveira da Silva (ARQUIVO DIGITAL). Após os devidos pronunciamentos, a Sr^a. Presidente, passou para a Ordem do Dia, solicitando que se fizesse a chamada dos senhores Vereadores. Em seguida, foi feita a leitura do material constante da pauta: 1) Projeto de lei n^o 049/2011 – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Anchieta para o exercício financeiro de 2012, de autoria do Poder Executivo; 2) Mensagem de n^o 062/2011 – Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei n^o 049/2011, de autoria do Poder Executivo; 3) Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n^o 049/2011 de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde propõe a inclusão das dotações orçamentárias previstas no anexo I, fazendo a anulação de saldo orçamentário previsto no anexo II; 4) Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n^o 049/2011 contendo diversas obras prioritárias para o exercício de 2012. Após a leitura do material constante na ordem do dia, a Sr^a. Presidente concedeu a palavra aos Vereadores que desejassem falar acerca dos projetos em pauta. O Vereador Jocelém fez uso da palavra e disse que na sessão extraordinária que disseram que iria ter, não está o Código de Meio Ambiente, então acha que é um desrespeito ao município e a comissão de meio ambiente, pois na sessão passada, ele como presidente da comissão pediu aos vereadores que olhassem com carinho o código de meio ambiente, dessem o Parecer ao Projeto e as emendas que tivessem de fazer, mas que hoje estivesse em pauta para ser votado. Em resposta, a Sr^a. Presidente disse que um dos motivos que não levaram esse projeto à votação de hoje, era a falta do Parecer da Comissão e depois no momento certo o Vereador Válber irá conversar sobre pontos críticos desse projeto. E Não havendo Vereadores que desejassem falar acerca dos projetos em pauta, a Sr^a. Presidente

submeteu os seguintes Projetos à votação a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 049/2011 de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde propõe a inclusão das dotações orçamentárias previstas no anexo I, fazendo a anulação de saldo orçamentário previsto no anexo II, que foi aprovado por unanimidade. Em seguida, a Sr^a. Presidente submeteu à votação do Plenário a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 049/2011 contendo diversas obras prioritárias para o exercício de 2012, aprovado por unanimidade. Após, foi submetida à votação do Plenário a Mensagem de nº 062/2011 – Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 049/2011, de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade. Logo, foi submetido à votação do Plenário o Projeto de lei nº 049/2011 – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Anchieta para o exercício financeiro de 2012, de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade com redação Final. E, não havendo mais nada a tratar, a Sr^a. Presidente convocou a todos os vereadores para uma sessão extraordinária logo em seguida, para apreciar o Projeto de Lei nº 082/2011 – Dispõe sobre revogação da Lei nº 632/2010, de autoria dos Vereadores Terezinha V. Mezdri e Carlos Waldir Mulinari de Souza. Em seguida, declarou encerrada a presente sessão, convidando todos para a próxima. E, para constar, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada, juntamente com o Sr. Presidente e demais membros da Mesa Diretora desta Augusta Casa de Leis.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011. Às vinte e uma horas e quinze minutos do dia treze de dezembro do ano de dois mil e onze, reuniu-se a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, sob a presidência da Vereadora Dalva da Matta Igreja, que após ter declarado aberta a sessão, solicitou que se fizesse a chamada dos senhores vereadores, onde se verificou a presença de todos com a finalidade de apreciar o seguinte projeto: 1) Projeto de Lei nº 082/2011 – Dispõe sobre Revogação da Lei nº 632/2010, de autoria dos Vereadores Terezinha V. Mezdri e Carlos Waldir Mulinari de Souza. Após feita a leitura da matéria em pauta, a Srª. Presidente submeteu-a à discussão do Plenário, franqueando a palavra aos senhores Vereadores que desejassem falar acerca do mesmo. Não havendo vereadores que desejassem falar acerca do mesmo, a Srª. Presidente submeteu à votação do Plenário o Projeto de Lei nº 082/2011, de autoria dos Vereadores Carlos Waldir Mulinari de Souza e Terezinha V. Mezdri, que foi aprovado por 5 (cinco) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário do vereador Jocelém G. de Jesus e 2 (duas) abstenções dos Vereadores José Maria Rovetta e Geovane M. L. dos Santos. E, não havendo mais nada a tratar, foi declarada encerrada a presente sessão que vai por mim assinada, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103/2011

Dispõe sobre revogação da Lei nº 632/2010.

A Mesa Diretora Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 4/1990, faz saber que foi aprovado pelo Plenário desta Casa, na sessão ordinária do dia 13/12/2011, o Projeto de Lei nº 82/2011, de autoria do Poder Legislativo que dispõe sobre revogação da Lei 632/2010.

PROJETO DE LEI Nº 82/2011

Dispõe sobre revogação da Lei nº 632/2010.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 632/2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta-ES, 14 de dezembro de 2011.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Dalva da Matta Igreja

VICE-PRESIDENTE

Terezinha Vizzoni Mezadri

SECRETÁRIO

Carlos Valdir Mulinari de Souza

LEI Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre revogação da Lei nº 632/2010.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 632/2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 22 de dezembro de 2011.

PREFEITO MUNICIPAL
Edival José Petri

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Anchieta.

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990 recebo o Projeto de Lei nº 82/2011, de autoria do Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supracitado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES 06 de Dezembro de 2011.



PRESIDENTE DA CÂMARA
DALVA DA MATTA IGREJA

DESPACHO

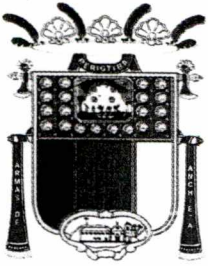
À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista a aprovação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 082/2011 e, conseqüente publicação da Lei nº 0760/2011, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta, 06 de dezembro de 2011.



PRESIDENTE DA CÂMARA
Dalva da Matta Igreja



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

LEI Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

*Dispõe sobre revogação da Lei nº
632/2010.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, **faço** saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 632/2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 22 de dezembro de 2011.

PREFEITO MUNICIPAL

Edival José Petri

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011. Às nove horas e quinze minutos do dia treze de dezembro do ano de dois mil e onze, reuniu-se a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, sob a presidência da Vereadora Dalva da Matta Igreja, que após ter declarado aberta a sessão, solicitou que se fizesse a chamada dos senhores vereadores, onde se verificou a presença de todos com a finalidade de apreciar o seguinte projeto: 1) Projeto de Lei nº 082/2011 – Dispõe sobre Revogação da Lei nº 632/2010, de autoria dos Vereadores Terezinha V. Mezadri e Carlos Waldir Mulinari de Souza. Após feita a leitura da matéria em pauta, a Sr^a. Presidente submeteu-a à discussão do Plenário, franqueando a palavra aos senhores Vereadores que desejassem falar acerca do mesmo. Não havendo vereadores que desejassem falar acerca do mesmo, a Sr^a. Presidente submeteu à votação do Plenário o Projeto de Lei nº 082/2011, de autoria dos Vereadores Carlos Waldir Mulinari de Souza e Terezinha V. Mezadri, que foi aprovado por 5 (cinco) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário do vereador Marcus V. D. Assad e 2 (duas) abstenções dos Vereadores José Maria Rovetta e Geovane M. L. dos Santos. E, não havendo mais nada a tratar, foi declarada encerrada a presente sessão que vai por mim assinada, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
Mesa Diretora

Dalva da Matta Igreja
Presidente

Tereza Vizona Mezadri
Vice-Presidente

Carlos Waldir M. de Souza
Secretário

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2011. Às vinte e uma horas e quinze minutos do dia treze de dezembro do ano de dois mil e onze, reuniu-se a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, sob a presidência da Vereadora Dalva da Matta Igreja, que após ter declarado aberta a sessão, solicitou que se fizesse a chamada dos senhores vereadores, onde se verificou a presença de todos com a finalidade de apreciar o seguinte projeto: 1) Projeto de Lei nº 082/2011 – Dispõe sobre Revogação da Lei nº 632/2010, de autoria dos Vereadores Terezinha V. Mezdri e Carlos Waldir Mulinari de Souza. Após feita a leitura da matéria em pauta, a Srª. Presidente submeteu-a à discussão do Plenário, franqueando a palavra aos senhores Vereadores que desejassem falar acerca do mesmo. Não havendo vereadores que desejassem falar acerca do mesmo, a Srª. Presidente submeteu à votação do Plenário o Projeto de Lei nº 082/2011, de autoria dos Vereadores Carlos Waldir Mulinari de Souza e Terezinha V. Mezdri, que foi aprovado por 5 (cinco) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário do vereador Marcus V. D. Assad e 2 (duas) abstenções dos Vereadores José Maria Rovetta e Geovane M. L. dos Santos. E, não havendo mais nada a tratar, foi declarada encerrada a presente sessão que vai por mim assinada, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 103/2011

Dispõe sobre revogação da Lei nº 632/2010.

A Mesa Diretora Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 4/1990, faz saber que foi aprovado pelo Plenário desta Casa, na sessão ordinária do dia 13/12/2011, o Projeto de Lei nº 82/2011, de autoria do Poder Legislativo que dispõe sobre revogação da Lei 632/2010.

PROJETO DE LEI Nº 82/2011

Dispõe sobre revogação da Lei nº 632/2010.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 632/2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta-ES, 14 de dezembro de 2011.



PRESIDENTE DA CÂMARA

Dalva da Matta Igreja



VICE-PRESIDENTE

Terezinha Vizzoni Mezdari

SECRETÁRIO

Carlos Valdir Mulinari de Souza



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANCHIETA/ES, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.
OFICIO PRP Nº. 143/2011

DA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES
SRª. DALVA DA MATTA IGREJA

AO

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES
PROF. EDIVAL JOSÉ PETRI

Senhor Prefeito,

Faço uso da presente para encaminhar à Vossa Excelência, os seguintes Autógrafos de Lei: Autógrafo de Lei nº 103/2011, proveniente do Projeto de Lei nº 082/2011 de autoria do Poder Legislativo (Vereador Terezinha V. Mezdri e Carlos Waldir Mulinari) e Autógrafo de Lei nº 104/2011, proveniente do Projeto de Lei nº 049/2011 de autoria do Poder Executivo, todos aprovados na sessão ordinária do dia 13 de dezembro do ano em curso, para promoção de sanção ou veto.

Sem outro assunto no momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


PRESIDENTE DA CÂMARA
DALVA DA MATTA IGREJA

PREF. MUNI. ANCHIETA 026095 19/DEZ/2011 14:43 2/2